

PROJETO DE LEI Nº 3.584/2022

Fixa percentual de reajuste salarial dos cargos efetivos e comissionados do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da proposição.**

Parecer pela aprovação – Com relação aos aspectos constitucionais, verifica-se que o projeto em questão trata de matéria administrativa do Ministério Público da Paraíba, logo, de competência privativa do próprio órgão ministerial, nos termos do arts. 63, 126, incisos II e III, e art. 127, da Constituição Estadual. Especificamente, o autor do projeto aclarou o alcance das alterações propostas, com relação aos aspectos orçamentários da mesma, ao afirmar que o reajuste dos servidores foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 12.022/2021), em conformidade com a regra constitucional inserta no art. 169, §1º, II da Lei Maior, existindo, ainda, disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas decorrentes da proposição. Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, também objetivo da presente análise, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando, como bem ressalta o autor da proposição, que o reajuste salarial dos servidores do Ministério Público estadual foi pautado por reuniões sistemáticas com o corpo técnico do MPPB e com representantes sindicais e da associação dos servidores públicos da Instituição.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - MPPB

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. JEOVÁ CAMPOS

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 3.584/2022**, de autoria do Ministério Público da Paraíba, o qual “*Fixa percentual de reajuste salarial dos cargos efetivos e comissionados do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, busca conceder reajuste de 6% para os cargos efetivos e comissionados do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba, sendo aplicados da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) retroativos a 1º de janeiro de 2022;

II - 3% (três por cento), não cumulativos, a partir de 1º de dezembro de 2022.

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios alocados no orçamento do Ministério Público da Paraíba.

Por fim, estabelece que a norma deverá entrar em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2022, com exceção da regra prevista no inciso II do art. 1º da proposição (reajuste previsto para dezembro de 2022).

O MPPB justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“O Ministério Público do Estado da Paraíba atendendo ao dispositivo legal contido no art. 123 da Lei 10.432, de 20 de janeiro de 2015, e em consonância com o disposto no § 2, do art. 127 da Constituição Federal, estabelece índice de reajuste salarial dos cargos efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba.

A presente proposta objetiva conceder um reajuste linear dos vencimentos básicos, em percentual de 6% (seis por cento) no exercício de 2022, sendo 3% (três por cento) a partir de janeiro de 2022 e o restante, por questões de prudência orçamentária e financeira, concedido a partir de dezembro de 2022.

Salienta-se que o reajuste salarial dos servidores do Ministério Público estadual foi pautado por reuniões sistemáticas com o corpo técnico do MPPB e com representantes sindicais e da associação dos servidores públicos da Instituição.

Registre-se, ainda, que o reajuste proposto foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba - LDO (Lei 12.022/2021), em conformidade com a regra constitucional estabelecida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal,

existindo, ainda, disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas decorrentes desta Lei. Além disso, respeitam-se todos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), mantendo-se o Ministério Público da Paraíba dentro dos limites impostos por citada norma.

Desta forma remetemos este Projeto de Lei para apreciação desta Augusta Casa Legislativa”.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, verifica-se que o projeto em questão trata de matéria administrativa do Ministério Público da Paraíba, logo, de competência privativa do próprio órgão ministerial, nos termos do art. 63, art. 126, incisos II e III, e art. 127, da Constituição Estadual. Vejamos:

*“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, **ao Procurador Geral de Justiça** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)*

(...)

Art. 126. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, cabendo-lhe:

(...)

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

*III – propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, **bem como a fixação e alteração dos vencimentos dos seus membros e servidores;** (Grifo nosso)*

(...)

Art. 127. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias”.

Especificamente o autor do projeto aclarou o alcance das alterações propostas, com relação aos aspectos orçamentários da mesma, ao afirmar que o reajuste dos

servidores foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 12.022/2021), em conformidade com a regra constitucional inserta no art. 169, §1º, II da Lei Maior, existindo, ainda, disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas decorrentes da proposição.

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, também objetivo da presente análise, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando, como bem ressalta o autor da proposição, que o reajuste salarial dos servidores do Ministério Público estadual foi pautado por reuniões sistemáticas com o corpo técnico do MPPB e com representantes sindicais e da associação dos servidores públicos da Instituição.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.584/2022.**

É como voto.

João Pessoa, em 15 de fevereiro de 2022



Leoni Vieira Campos
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL